



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10670.000279/97-06
Recurso nº	124.286 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1992
Acórdão nº	108-09.701
Sessão de	15 de agosto de 2008
Recorrente	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

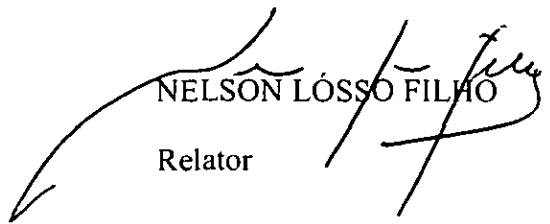
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY ADRIANO BORGES MUNIZ.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

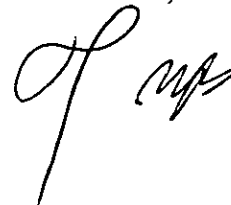
Presidente


NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by some initials, likely belonging to Orlando José Gonçalves Bueno.

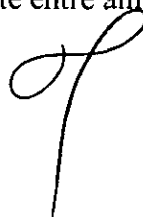
Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05.

A constituição do crédito tributário, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1992, período-base de 1991, foi por decorrência, em virtude de arbitramento do lucro tributável da empresa Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda., haja vista a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo processo n.º 10670.000281/97-40.

Cientificado em 13 de julho de 2000 da Decisão n.º 887/2000, AR de fls. 31, apresentou recurso voluntário protocolado em 28 de julho de 2000, em cujo arrazoadado de fls. 32/34 reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, devo deixar consignado que a diligência proposta pela Resolução n.º 108-00.310 na sessão de 22 de março de 2006, fls. 46/49, foi em virtude da necessidade de regularização do arrolamento de bens.

Pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 16, de 21 de novembro de 2007, o Fisco deverá declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário por descumprimento de arrolamento de bens, *in verbis*:

"Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 16.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º da Constituição Federal, no art. 28 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1976-7, em 28 de março de 2007, e o que consta no processo n.º 10168.003456/2007-57, declara:

Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.

Parágrafo único. A declaração de nulidade referida no caput será proferida mediante requerimento do contribuinte, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da ciência da decisão administrativa.

Art. 2º Na hipótese de o débito ter sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento deve ser dirigido pelo contribuinte àquele órgão.

Art. 3º Este Ato declaratório Interpretativo entra em vigor na data de sua Publicação."

As disposições do ato acima transcrito determinam a necessidade do retorno do processo à repartição de origem para a formalização do requerimento pelo contribuinte da declaração de nulidade, mesmo tendo o questionamento quanto ao arrolamento de bens partido de resolução desta Câmara.



Entretanto, como o processo retornou a este Conselho em cumprimento de diligência, entendo que por economia processual deva ser conhecido o recurso e analisada suas alegações, sendo despicienda a petição do contribuinte.

O lançamento em questão teve origem em matéria fática apurada no processo matriz como distribuição de lucro, em virtude de arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda., processo nº 10670.000281/97-40, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A distribuição do lucro arbitrado aos sócios da pessoa jurídica autuada, no ano de 1991, está prevista nos artigos 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 e no artigo 7º, II, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

"Artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78

Art. 9º- O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

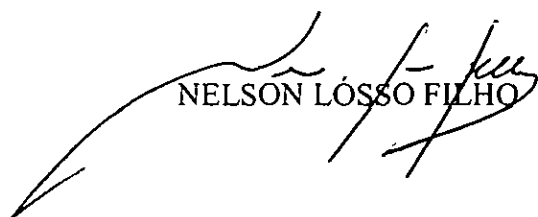
Artigo 7º, II, da Lei nº 7.713/88.

Art. 7º, II- O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas ou ao titular de empresa individual, observado o seguinte: a) será tributado na fonte: a(1) proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima."

Tendo em vista a estreita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz do IRPJ, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 15 de agosto de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO